



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SC-1499141/2018
INTERESSADO: VALQUIRIA BEATRIZ COSTA BATISTA
PARECER: NDP n.º 111/2019
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Licença-Prêmio. Possibilidade de o período de afastamento em virtude de licença-saúde e do sucessivo gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário serem considerados como dias de efetivo exercício. Licença-saúde. Fundamento legal: artigo 210, II da Lei Estadual nº 10.261/1968. Possibilidade do cômputo, se a interessada não somar mais de 30 (trinta) dias de ausência em virtude de faltas abonadas, faltas justificadas, licença-saúde e licença por motivo de doença em pessoa de sua família. Auxílio doença previdenciário. Possibilidade do cômputo. Artigo 181, §§1º e 2º da Lei Estadual nº 10.261/1968. Proposta de indeferimento do pedido de conversão em pecúnia formulado pela interessada.

Sr. Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal.

1. Trata-se de expediente deflagrado a partir do requerimento de fl. 14, por meio do qual VALQUÍRIA BEATRIZ COSTA BATISTA, ocupante de cargo exclusivamente em comissão da Secretaria de Cultura, postula a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao bloco de 24/07/2013 a 22/07/2018.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. Por ocasião da análise do sobredito requerimento, surgiram, no Departamento de Recursos Humanos da Pasta, dúvidas a respeito da possibilidade de o período em que a INTERESSADA esteve afastada, em gozo de licença para tratamento de saúde (de 14 a 28 de março de 2018) e, sucessivamente, de auxílio-doença acidentário (de 29 de março a 08 de agosto de 2018), ser considerado como efetivo exercício para fins de concessão de licença-prêmio (fls. 16/16-v).

3. Os autos foram previamente encaminhados à d. UCRH que, na Informação nº 928/2018 (fls. 24/26), opinou pela possibilidade de cômputo do período integral de afastamento para todos os efeitos legais.

4. Sucessivamente, os autos foram alçados a este Núcleo de Direito de Pessoal, para análise e manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

5. Preliminarmente, destaco não ter sido acostada, a estes autos, a documentação relativa à concessão da licença-saúde, em âmbito estadual, nos primeiros quinze dias de afastamento da servidora interessada (de 14 a 28 de março de 2018), nem, tampouco à concessão subsequente do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário¹ (de 29 de março a 08 de agosto de 2018). Assim, as considerações aqui tecidas são feitas em tese, assumindo-se como verdadeiras as premissas postas pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Cultura, às fls. 16/16-v.

5.1. Sem prejuízo, deverão ser carreadas, a este expediente, cópia dos documentos comprobatórios da concessão da licença-saúde, pelo DPME, e da ulterior concessão do auxílio-doença acidentário, pelo INSS.

I – Do cômputo do período de licença-saúde (de 14 a 28 de março de 2018).

¹ À fl. 12, consta, apenas, cópia da decisão que deferiu a prorrogação do benefício, até 08/08/2018.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. O inciso II do artigo 210 da Lei Estadual nº 10.261/68 expressamente regula a interrupção de exercício pelo gozo de licença saúde, para fins de aquisição do direito à licença-prêmio.

6.1. De acordo com o dispositivo em referência, os afastamentos em virtude de licença médica não interromperão o cômputo do período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, necessário à aquisição do direito à licença-prêmio, desde que o servidor interessado, neste período de 05 (cinco) anos, não some mais de 30 (trinta) dias de ausência em virtude de faltas abonadas, faltas justificadas, licença-saúde e licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

7. Pois bem. Pelo que se pode inferir a partir da Informação de fl. 16/16-v, a INTERESSADA, no período compreendido entre 14 e 28 de março de 2018, esteve em gozo de licença-saúde, não tendo requerido, oportunamente, a conversão do benefício para licença em virtude de acidente de trabalho, conforme preceitua o artigo 196 da Lei Estadual nº 10.261/68 c/c art. 57 e segs. do Decreto Estadual nº 29.180/1988.

7.1. Nesse ponto, importante destacar que o Parecer PA nº 45/2016 já reconheceu o caráter preclusivo do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do evento, previsto no artigo 196 da Lei Estadual nº 10.261/1968, para a deflagração do procedimento de conversão.

7.2. Isto posto, caso a licença-saúde concedida à INTERESSADA, no período compreendido entre 14 e 28 de março de 2018, de fato não tenha sido convertida em licença em virtude de acidente de trabalho, não será mais possível fazê-lo, porquanto já decorridos mais de 10 (dez) dias, desde o incidente que gerou a sua incapacidade para o trabalho no período citado.

8. Por todo o exposto, deverá o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Cultura verificar se, no último período aquisitivo de licença-prêmio, a INTERESSADA teve mais de 30 (trinta) dias de ausência em virtude de faltas abonadas, faltas justificadas, licença-saúde e licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

8.1. Caso afirmativo, nos termos do artigo 210, II da Lei Estadual nº 10.261/68, deverá ser considerado interrompido o período aquisitivo de licença-prêmio,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

com a 30ª (trigésima) ausência, reiniciando-se, do zero, o prazo de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto a que alude o artigo 209 da mesma Lei.

8.2. Caso negativo, o período de gozo de licença-saúde pela INTERESSADA poderá ser computado como efetivo exercício, para fins de licença prêmio.

II - Do cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário (de 29 de março a 08 de agosto de 2018).

9. Quanto ao cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário, o inciso VI do artigo 78 é expresso ao estabelecer que os afastamentos com este fundamento devem ser considerados como dias de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

10. De seu turno, o §1º do artigo 181 expressamente prevê a possibilidade de ser concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão licença quando acidentado no exercício de suas atribuições. Apenas se ressalva, no §2º do mesmo artigo, que a concessão de tal licença observará as regras do Regime Geral de Previdência Social – a que se vincula esta categoria de servidores – haja vista que o deferimento do benefício previdenciário auxílio- doença acidentário, pelo INSS, por evidente deve seguir o regramento federal aplicável.

11. Ou seja: o §2º do artigo 181 somente excepciona as condições para a concessão da licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições para o servidor público comissionado puro. Sem afastar as consequências de tal afastamento, previstas no artigo 78, inciso VI da Lei Estadual nº 10.261/1968.

12. Desta feita, concluo que, por expressa previsão legal, o período de afastamento da INTERESSADA para gozo de auxílio-doença acidentário (de 29 de março a 08 de agosto de 2018) deve ser considerado como dias de efetivo exercício, para fins de concessão de licença-prêmio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

III – Da análise do requerimento de conversão de fl. 14

13. De todo modo, o requerimento de fl. 14 deve ser indeferido, haja vista que sequer foi concedido, à INTERESSADA, o direito de aquisição à licença prêmio no período em cheque, com a respectiva publicação do ato no Diário Oficial.

É o parecer. À superior consideração

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Carolina P. M. R. Lunkes

CAROLINA PELLEGRINI MAIA ROVINA LUNKES
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SC-1499141/2018

INTERESSADO: VALQUIRIA BEATRIZ COSTA BATISTA

ASSUNTO: CONVERSAO DE LICENÇA SAUDE PARA LICENÇA
ACIDENTE DE TRABALHO AOS SERVIDORES
DETENTORES DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM
COMISSAO

PARECER: NDP n.º 111/2019

Aprovo o Parecer NDP n.º 111/2019.

Enviem-se cópias do parecer à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado¹ - CRHE, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo de Direito de Pessoal, nos termos da Resolução PGE n.º 2/2018.

Adotada a medida acima preconizada, encaminhem-se os autos à Secretaria da Cultura, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Wolker Volanin Bicalho.

WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal

¹ Artigos 21, 103 a 106 do Decreto n.º 64.152/2019.